



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 651, de 2014)

Altere-se o art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, da seguinte forma:

Art. 1º O art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, **independentemente de ordem**, entre empresas controladora e controlada, de forma direta **ou indireta**, ou entre empresas que **estejam sob controle comum, direto ou indireto**, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de





cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a aperfeiçoar a utilização de prejuízo fiscais no programa de pagamento antecipado criado pela MP 651/2014. Assim, com a inclusão da menção às sociedades de controle **indireto** (controladora e controlada) e **sob controle comum** no §1º do art. 33, bem como para uso de prejuízos **independentemente de ordem** (se próprio ou de empresas do grupo), permite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados por sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, e não mais apenas por controladas e controladoras diretas. A importância desta medida é desburocratizar o programa de pagamento antecipado criado pelo art. 33 da MP 651/2014, pois ao limitar que os prejuízos e as bases de cálculo negativas estejam restritos às empresas de controle direto, a mera estruturação de um grupo com diversos níveis societários (que apesar das diversas empresas atuam como um grupo único e coeso de atividades econômicas sob uma mesma administração) impedirá o uso de tais prejuízos e bases negativas, uma limitação desnecessária, em especial tendo em vista





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

que 30% do valor do débito deve ser pago em espécie na entrada, não sendo afetado pelo montante de prejuízos. Além disso, a própria Lei nº 12.973/2014, ao dar nova redação ao art. 40, § 8º, II, da Lei nº 12.865/2013, previu em seu art. 93 que o programa de parcelamento ali referido poderia ser quitado com prejuízos e bases de cálculo negativas de todo o grupo econômico (*empresas sob controle comum direto e indireto*), ou seja, trata-se de uma experiência prévia bem sucedida para aproveitamento de prejuízos de todo o grupo econômico.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14115.85444-61